



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 1069**, de 01º de julho de 2002.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Mantena – MG

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

### **Disposição Preliminar**

**Art.1º.** Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Mantena, relativo ao exercício financeiro de 2003, que compreendem:

- I- as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II- a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as ações dos Poderes: Legislativo e Executivo;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Prioridades E Metas da Administração Pública Municipal**

**Art.2º.** Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar:

**§ 1º.** Políticas Institucionais:

- I- modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
- II- modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio do órgão executivo municipal;
- III- consolidação da política de recursos humanos, voltada para a capacitação, desenvolvimento gerencial do servidor público e sua re-qualificação profissional;
- IV- modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- V- ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- VI- promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- VII- consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- VIII- implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**IX-** implantação e/ou construção de aterro sanitário, visando a reciclagem de lixo;

### **§ 2º. Políticas Educacionais**

**I-** apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

**II-** estimular a erradicação do analfabetismo;

**III-** distribuição de material e merenda escolar;

**IV-** desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;

**V-** coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

**VI-** assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96;

**VII-** definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;

**VIII-** melhoria qualitativa do transporte escolar coletivo, modernização da frota e ampliação da prestação do serviço a todos os recantos do Município;

**IX-** continuidade da prestação de Assistência Médica e Odontológica a todos os alunos integrantes da rede escolar municipal;

**X-** melhoria e ajuda nos esportes, promovendo cursos de reciclagem;

### **§ 3º. Política de Saúde**

**I-** promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

### **§ 4º. Equipamentos dos Serviços de Saúde**

**I-** desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como, apoiar a assistência médica às famílias prestadas por agentes comunitários de saúde.

**II-** adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes, disponibilizando exames de Análises clínicas, raio X, exames oftalmológicos, neurológicos, eletroencefalograficos, eletrocardiogramas, gástricos, endoscópicos e ultrasonográficos, dentre outros.

### **§ 5º. Política de Desenvolvimento Urbano e Social**

**I-** viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;

**II-** elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;

**III-** viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

- IV- implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- V- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- VI- consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

### **CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

**Art.3º.** O projeto de Lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- orçamento Fiscal, compreendendo:
  - a) o orçamento da Administração Direta;
  - b) os orçamentos dos fundos;
  - c) os orçamentos das fundações.
- II- conteúdo e forma que se trata o Art. 22, incisos I, II e III, da lei nº 4.320/64;
- III- demonstrativo da aplicação e de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.
- IV- demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais Para a Administração Pública Municipal**

**Art.4º.** Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I- dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2003, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no plano Plurianual.
- II- gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2003.

### **CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município**

**Art.5º.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.6º.** O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I- pessoal, encargos sociais e Precatórios Judiciais;
- II- juros e encargos da dívida;
- III- outras despesas correntes;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- IV- investimentos;
- V- amortização da Dívida;
- VI- inversões financeiras;
- VII- obras e Instalações e,
- VIII- equipamentos e Material Permanente.

**Art.7º.** As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.8º.** O Orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art.9º.** Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

**§ 1º.** Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

**§ 2º.** A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2003, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

**Art.10º.** As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

**Art.11.** Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

- I- projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resolução do Senado Federal ou decisões judiciais;
- II- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

**Parágrafo único.** A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

**Art.12.** As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o Art.10º e parágrafos da Constituição Federal;
- III- ao pagamento de pessoal, reajustes salariais e encargos sociais;
- IV- à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- à manutenção dos programas de Saúde;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- VI- ao fomento à agropecuária;
- VII- aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII- a contrapartida de programas pactuados em convênio.

**Parágrafo único.** Os recursos constantes dos incisos I, II, III, V e VII terão prioridades sobre qualquer outro.

**Art.13.** Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I- dos tributos e taxas de sua competência;
- II- de atividades econômicas, que por conveniência, possa vir a ser executadas pelo Município.
- III- de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

**Art.14.** Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

**Art.15.** Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art.16.** As despesas com pessoal e encargos previdenciários (sociais) serão fixadas respeitando-se as disposições do Art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor público municipal.

**Art.17.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.18.** As propostas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de Lei de orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Mantena, até o dia 30 (trinta) de julho de 2002, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2002.

**Parágrafo Único.** As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.19.** Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de orçamento que visem a:

- I- dotações referentes a obras, prevista no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
- II- dotações com recursos vinculados;
- III- alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV- conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V- conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado.

**Art.20.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art.21.** Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício de 2003, será observado o seguinte:

- I- os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II- os novos projetos serão programados se:
  - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- III- as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do Município para 2002.

**Art.22.** A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO V Das Disposições Finais**

**Art.23.** Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2002, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

**Art.24.** Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

**Art.25.** O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.26.** Não será apreciado projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente à estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público na medida em que possível.

**Art.27.** A Lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

**Parágrafo único.** Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art.28.** Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração indireta:

I- abrir créditos suplementares ao orçamento de 2003, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II- anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2003 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III- realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (Quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2003.

**Art.29.** Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art.30.** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

II- não tenham débitos de prestações de Contas de recursos anteriores.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos 02 (dois) últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2002, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art.31.** As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na Lei orçamentária anual a outros entes da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art.32.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários provados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

**Art.33.** Integram a presente Lei, anexos de metas fiscais.

**Art.34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.35.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena- MG, ao 01º (primeiro) dia do mês de julho de 2002, 59º de Emancipação Política.

**Vicente de Paula Marinho  
Prefeito Municipal**

**José Coelho Sena  
Sec. Mun. de Administração**

Livro nº \_\_\_\_\_  
Publicada em 01/07/2002  
Reg. às fls. nº \_\_\_\_\_